

PROCESSO - A.I. Nº 206851.0071/02-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF nº 0029-03/03
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 28.05.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0241-11/03

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. SOJA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. É deferido o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída dos animais, ou da ração preparada com o produto, estando dispensados da habilitação, para operar no regime do diferimento, os produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais. Infração não caracterizada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para reclamar 3 infrações distintas:

1. Falta de recolhimento do imposto, referente à exportação não efetivada e sua posterior reintrodução no mercado interno, nas operações relacionadas no demonstrativo anexo, juntamente com a declaração do destinatário;
2. Falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, relativamente a vendas de soja em grãos sem o destaque do ICMS e destinadas a estabelecimento que realiza atividades comerciais e industriais (produtor com atividade nº 145701 – criação de galináceos para corte) sem habilitação para operar com o regime do diferimento;
3. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Tendo em vista que o autuado reconheceu os itens 1 e 3, somente é objeto do Recurso de Ofício o item 2 que foi julgado Improcedente com a seguinte fundamentação:

“Quanto à infração 2, que exige o imposto que deixou de ser pago nas vendas de soja em grãos a estabelecimento que realiza atividades comerciais e industriais, sem habilitação para operar com o diferimento, o autuado argumentou que o destinatário das mercadorias está inscrito no cadastro de contribuintes da SEFAZ como produtor rural pessoa física, não estando equiparado a comerciante ou a industrial e, por esse motivo, está dispensado da habilitação para operar no regime do diferimento do imposto. Tal fato foi confirmado pelo autuante que informou, inclusive, que o destinatário constante nas notas fiscais objeto deste lançamento (Eveline Pessoa de Araújo) é um “produtor de ovos que comercializa os

mesmos em sua sede e que também comercializa eventualmente galinhas como descarte”, levando-o a concluir que não se equipara a comerciante ou industrial.

Efetivamente, de acordo com a alínea “d” do inciso IX do artigo 343 e o inciso IV do § 1º do artigo 344 do RICMS/97, é deferido o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída dos animais, ou da ração preparada com o produto, estando dispensados da habilitação, para operar no regime do diferimento, os produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais. Como, nas operações em tela, o destinatário é produtor rural pessoa física, não equiparado a comerciante ou a industrial, não há necessidade de sua habilitação para o diferimento, nos termos do artigo 38, do citado RICMS/97. Pelo exposto, entendo que deve ser excluído o débito referente à infração 2, por ser indevido”.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de Ofício para uma das Câmaras do CONSEF.

VOTO

Neste Recurso de Ofício iremos analisar apenas o item 2 da presente autuação.

Entendo como correta a Decisão exarada pela 3ª JJF uma vez que embora a autuação decorra da falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, relativamente a vendas de soja em grãos sem o destaque do ICMS e destinadas a estabelecimento que realiza atividades comerciais e industriais sem habilitação para operar com o regime do diferimento, restou comprovado que o destinatário das mercadorias está inscrito no cadastro de contribuintes da SEFAZ como produtor rural pessoa física, não estando equiparado a comerciante ou a industrial e, por esse motivo, está dispensado da habilitação para operar no regime do diferimento do imposto.

Assim, de acordo com a alínea “d” do inciso IX do artigo 343 e o inciso IV do § 1º do artigo 344 do RICMS/97, é deferido o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer à saída dos animais, ou da ração preparada com o produto, estando dispensados da habilitação, para operar no regime do diferimento, os produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206851.0071/02-3, lavrado contra AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.601,66, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ